



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 159ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h02 do dia 20 de maio de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma virtual conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2020. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Azevedo, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski; o Economista Chefe, Guilherme Resende e a Secretária do Plenário Substituta, Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§5º e 8º do artigo 80, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

1. Pedido de Reapreciação no Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-94

Recorrente: Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A.

Advogados: Ricardo Inglez de Souza e outros

Interessados: Centro de Gestão de Meios de Pagamentos Ltda. e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (atualmente denominada Alelo S.A.)

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz, Juliano Maranhão, Tamara Hoff, Josie de Menezes, Miguel Gazerzi, Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e Lígia Tomás de Melo

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Voto-Vista: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Na 157ª SOJ, após o voto da Conselheira Relatora, por força da prerrogativa do art. 211, §4º do Regimento Interno, pelo recebimento do pedido de reapreciação, e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de ajustar a medida preventiva anteriormente concedida, para os seguintes termos: 1. Determinar que a Sem Parar: 1.A) cesse imediatamente qualquer exclusividade – de direito ou de fato – com operadores ou administradores de estacionamentos; 1.B) apresente, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que comunicaram aos seus contratantes operadores ou administradores de estacionamentos da proibição de exclusividade contida na presente decisão; 1.C) apresente, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que a exclusividade em vigor no momento da presente decisão não será mais exigida; 1.D) ofereça oferta vinculante (i) em até 5 (cinco) dias a partir da publicação da presente decisão a todas operadoras concorrentes que tenham buscado um contrato de prestação de serviço com a Representada desde 02 de setembro de 2015; e (ii) em até 5 (cinco) dias da sinalização de sua intenção de negociar para as concorrentes que manifestem interesse após a data da publicação da presente decisão, nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Etiquetas Eletrônicas por radio frequência (SEI 0086504) nas condições aprovadas pelo Conselho à época, incluindo – mas não se limitando – as seguintes disposições: 1.D.i) Preço de R\$ 2.511,58 por antena por ano, atualizado pelo Índice Geral de

Preços de Mercado (IGPM); 1.D.ii) Cobrança pelas antenas habilitadas. 1.E) cumpra com as demais determinações feitas pelo Conselho na ocasião, no sentido de: 1.E.i) não estabelecer relações de exclusividade entre operadoras ou com estacionamentos; 1.E.ii) cessar a criação de barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes. 2) Determinar que a ConectCar: 2.A) ofereça oferta vinculante (i) em até 5 (cinco) dias a partir da publicação da presente decisão a todas operadoras concorrentes que tenham buscado um contrato de prestação de serviço com a Representada desde 02 de setembro de 2015; e (ii) em até 5 (cinco) dias da sinalização de sua intenção de negociar para as concorrentes que manifestem interesse após a data da publicação da presente decisão, nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Etiquetas Eletrônicas por Radiofrequência (SEI 0086504) nas condições aprovadas pelo Conselho à época, incluindo –mas não se limitando –as seguintes disposições: 2.A.i) Preço de R\$ 2.511,58 por antena por ano, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM); 2.A.ii) Cobrança pelas antenas habilitadas. 2.B) cumpra com as demais determinações feitas pelo Conselho na ocasião, no sentido de: 2.B.i) não estabelecer relações de exclusividade entre operadoras ou com estacionamentos; 2.B.ii) cessar a criação de barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes. As Representadas ficam obrigadas a fazer prova das ofertas vinculantes estendidas a todos concorrentes interessados na prestação dos serviços de leitura eletrônica em até 10 (dez) dias, sob pena de multa por ato de descumprimento, i.e. por cada concorrente que não venha a receber uma oferta vinculante efetiva, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizada pela SELIC a partir da data de publicação da presente decisão. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta decisão, a Sem Parar e a ConectCar pagarão multa diária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por obrigação descumprida, até que seja comprovada a cessação do descumprimento. Reconhece-se que a medida preventiva permanecerá suspensa nos termos das decisões judiciais atualmente em vigor. A presente medida preventiva terá vigência até o dia 2 de setembro de 2020, data na qual se encerram os 5 (cinco) anos de vinculação da Consulta nº 08700.007192/2015-94, nos termos do artigo 8º da Resolução 12/2015/CADE. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Na presente sessão o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou voto vista pelo indeferimento do pedido apresentado pela ConectCar, mantendo os termos da Medida Preventiva originalmente imposta pelo Tribunal do Cade, em respeito ao disposto no §2º do art. 9º da Lei nº 12.529/2011 e do art. 98 e do §4º do art. 211 do Regimento Interno do Cade, com recomendação de que a Superintendência-Geral proceda a investigação – seja nos autos do Inquérito Administrativo em andamento, seja em novo procedimento administrativo – quanto à licitude concorrencial da prática de compartilhamento de infraestrutura no mercado de leitura automática de TAGs em estacionamentos, tendo em vista a desnecessidade técnica dessa prática e a identificação dos riscos potenciais de discriminação de rivais, fechamento de mercado e recusa de contratar. A Conselheira Lenisa Prado formulou pedido de vista e o julgamento do processo foi suspenso. Aguardam os demais.

2. Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.003499/2017-88

Representada: Federação Brasileira das Cooperativas de Especialidades Médicas – Febracem/ES

Advogados: Eliomar Bufon Lube, Dyego Penha Frasson, Alexandre de Souza Machado e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Na 154ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pela manutenção dos autos de infração lavrados pela Superintendência-Geral e pela condenação da Federação Brasileira das Cooperativas de Especialidades Médicas – Febracem/ES ao pagamento de multa no valor total de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), a ser paga no prazo de 10 dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.529/2011 e art. 167 do Regimento Interno do Cade, manifestou-se em voto vogal o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, pela procedência do Auto de Infração nº 0345865/2017/CGAA2/SGA1/SG/CADE e pela anulação do Auto de Infração nº 0383314/2017/CGAA2/SGA1/SG/CADE, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/99, pela caracterização de *bis in idem*; pela condenação da Federação Brasileira das Cooperativas

de Especialidades Médicas – Febracem/ES ao incorrer em omissão na apresentação de documentos e informações solicitados pelo Cade, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.529/2011 e art. 167 Regimento Interno, com pagamento de multa total no valor de R\$ 5.020.000,00 (cinco milhões e vinte mil reais), a ser paga no prazo de 10 dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União; e pela comunicação do resultado do julgamento à Superintendência-Geral, com recomendação de que provoque a Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade a adotar providências judiciais cabíveis no interesse na instrução no Processo Administrativo nº 08700.002124/2016-10. A Conselheira Paula Azevedo acompanhou o voto do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann. Na 158ª SOJ o julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Luiz Hoffmann.

Na presente sessão o Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann apresentou voto vista acompanhando parcialmente o voto do Conselheiro Relator, pela procedência do Auto de Infração nº 0345865/2017/CGAA2/SGA1/SG/CADE e pela anulação, de acordo com o artigo 53 da Lei nº 9.784/99, do Auto de Infração nº 0383314/2017/CGAA2/SGA1/SG/CADE, com a condenação da Federação Brasileira das Cooperativas de Especialidades Médicas – Febracem/ES, por reconhecimento de omissão injustificada em apresentar as informações e documentos requeridos pelo Cade, preconizada no art. 40 da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), a serem pagos até 10 dias contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União e pela indicação à Superintendência-Geral, em consonância ao art. 13, inciso VI, alínea “d”, da Lei nº 12.529/2011, para requisição, em face a Febracem, das medidas, inclusive junto ao Poder Judiciário, necessárias a satisfazer a devida instrução do processo originário, tais como mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, bem como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos, se o caso diante do andamento da instrução do feito. Recepcionado, antes do início da sessão, requerimento de questão de ordem formulado pelo advogado Alexandre de Souza Machado. Durante o julgamento, após manifestação de interesse no requerimento de ordem, o advogado ingressou no ambiente virtual da sessão. Manifestou-se o advogado Alexandre de Souza Machado, pela Federação Brasileira das Cooperativas de Especialidades Médicas – Febracem/ES. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia reiterou as conclusões do voto que havia proferido. O Conselheiro Sergio Costa Ravagnani manifestou-se pela manutenção das conclusões do voto vogal anteriormente proferido, com a retificação do termo final do cálculo da multa aplicada, com aplicação de multa no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). A Conselheira Paula Azevedo reiterou o voto proferido acompanhando o voto do Conselheiro Sergio Costa Ravagnani. A Conselheira Lenisa Prado, o Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido e o Presidente do Cade acompanharam o voto do Conselheiro Luiz Hoffmann.

Decisão: O Plenário, por maioria, declarou a procedência do Auto de Infração nº 0345865/2017/CGAA2/SGA1/SG/CADE e a anulação, de acordo com o artigo 53 da Lei nº 9.784/99, do Auto de Infração nº 0383314/2017/CGAA2/SGA1/SG/CADE, com a condenação da Federação Brasileira das Cooperativas de Especialidades Médicas – FEBRACEM/ES, por reconhecimento de omissão injustificada em apresentar as informações e documentos requeridos pelo Cade, preconizada no art. 40 da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), a serem pagos até 10 dias contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União e pela indicação à Superintendência-Geral, em consonância ao art. 13, inciso VI, alínea “d”, da Lei nº 12.529/2011, para requisição, em face a Febracem, das medidas, inclusive junto ao Poder Judiciário, necessárias a satisfazer a devida instrução do processo originário, tais como mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, bem como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos, se o caso diante do andamento da instrução do feito, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann. Vencidos os Conselheiros Mauricio Oscar Bandeira Maia, Sergio Costa Ravagnani e a Conselheira Paula Azevedo.

3. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.005615/2016-12

Representante: Cade *ex-officio*

Representado: Wendliz Bernardo ME (atualmente denominada WBS Energia Eireli EPP)

Advogados: Ricardo Noronha Inglez de Souza, Bruno Greca Consentino; Stefanie Christine Schmitt Giglio, Raisa Dvorah Rechter, Daniel Elias do Nascimento e outros

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Na 154ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pelo conhecimento dos embargos de declaração e concessão de parcial provimento apenas para consignar que o Pregão nº 36/2013 ocorreu sob a modalidade eletrônica, sem concessão de efeitos infringentes, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Lenisa Rodrigues Prado. Na 155ª SOJ a Conselheira Lenisa Prado apresentou voto vista pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, de modo a determinar o arquivamento do processo em relação a Embargante. O Conselheiro Sérgio Ravagnani manifestou-se pela atualização da alíquota anteriormente aplicada, nos termos do seu voto. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Na presente sessão o Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann apresentou voto vista acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro Luis Braidó acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia apresentou voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para suprir omissões e, com efeitos infringentes, determinar o arquivamento do processo. A Conselheira Paula Azevedo acompanhou a divergência aberta pela Conselheira Lenisa Prado e votou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo provimento parcial, com a concessão de efeitos infringentes para determinar o arquivamento do processo em relação à embargante. O Presidente do Cade acompanhou o voto do Relator.

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento para consignar que o Pregão nº 36/2013 ocorreu sob a modalidade eletrônica; e alterar o valor da multa imposta para R\$ 534.860,83 (quinhentos e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos a Conselheira Lenisa Prado, o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo.

4. Requerimento nº 08700.001092/2020-11

Requerente: Fábio Teramoto

Advogadas: Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha e Renata Gonzalez de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Despachos PRES nº 82/2020 (Processo nº 08700.005795/2015-51), nº 84/2020 (Processo nº 08700.002268/2020-52), nº 86/2020 (acesso restrito), nº 87/2020 (Processo nº 08012.007033/2006-57), nº 88/2020 (Processo nº 08012.002127/2002-14), nº 89/2020 (Processo nº 08700.005251/2018-32), nº 90/2020 (Processo nº 08700.006721/2016-13), nº 91/2020 (Processo nº 08700.001880/2016-21), nº 92/2020 (Processo nº 08700.008223/2016-13) e nº 93/2020 (Processo nº 08700.003677/2016-90) apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza. Conselheira Paula Azevedo Impedida no Processo nº 08700.006721/2016-13.

Despacho Decisório nº 15/2020 (processo nº 08700.009924/2013-19) apresentado pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Despacho Decisório nº 10/2020 (processo nº 08700.003599/2018-95) e 11/2020 (processo nº 08700.006163/2019-39) apresentados pela Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Despacho Decisório nº 10/2020/GAB1/CADE, referente ao Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95

Representante: Associação Brasileira de Criptomoedas e Blockchain - ABCB

Advogados: Rodrigo Caldas de Carvalho Borges e outros

Representados: Banco do Brasil S.A.; Banco Bradesco S.A.; Banco Itaú Unibanco S.A.; Banco Santander S.A.; Banco Inter S.A.; e Banco Cooperativo Sicredi S.A.

Advogados: Aline Crivelari, Caroline Scopel Cecatto, Mário Renato Balardim Borges, Pedro Octávio Begalli Jr., Vinícius Marques de Carvalho, Vitor Jardim Machado Barbosa, Flavio Augusto Ferreira do Nascimento, Marcelo Antônio C. Queiroga Lopes Filho, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Vinicius Hercos da Cunha, Ana Luiza Vieira Franco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Luiz Felipe Rosa Ramos, Luiz Carlos Wanderer e outros

A Conselheira Lenisa Prado apresentou proposta de avocação do Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95, com a conseqüente instauração de processo administrativo. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia manifestou-se em voto aderindo à proposta de avocação, mas propondo o seguimento do feito como Inquérito Administrativo, instando-se a Superintendência-Geral a diligenciar nos termos do voto. A Conselheira Paula Azevedo, os Conselheiros Sergio Ravagnani, Luiz Hoffmann e Luis Braidó e o Presidente do Cade acompanharam a proposta de avocação e aderiram ao encaminhamento indicado pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

A Conselheira Lenisa Prado alterou o entendimento anteriormente manifestado, para acompanhar o encaminhamento do caso à Superintendência-Geral como inquérito administrativo, como proposto pelo Conselheiro mauricio Oscar Bandeira Maia.

Indeferido requerimento sobre questão de fato formulado pelo advogado Fernando Furlan, representante da Associação Brasileira de Criptomoedas e Blockchain - ABCB.

O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de avocação e determinou o retorno dos autos à Superintendência-Geral para a continuidade das investigações em sede de inquérito administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Despacho Decisório nº 11/2020/GAB1/CADE, referente ao Ato de Concentração nº 08700.006163/2019-39

Requerentes: Telefônica Brasil S.A. e TIM S.A.

Advogados: Leonor Cordovil, Cristianne Saccab Zarzur e outros

Terceiros interessados: Claro S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Camila Paoletti e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Após a manifestação da Conselheira Lenisa Prado pelo não conhecimento do recurso e arquivamento do processo, manifestou-se em voto vogal o Conselheiro Luiz Hoffmann pelo conhecimento do recurso e a sua inclusão em pauta para julgamento, nos termos do inciso I, artigo 129 do Regimento Interno do Cade. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia a Conselheira Paula Azevedo, o Conselheiro Sergio Ravagnani e o Conselheiro Luis Braidó e o Presidente do Cade aderiram ao voto do Conselheiro Luiz Hoffmann.

O Plenário, por maioria, conheceu do recurso e determinou sua inclusão em pauta para julgamento, em conformidade com o inciso I, artigo 129 do Regimento Interno do Cade, nos termos do voto vogal do Conselheiro Luiz Hoffman. Vencida a Conselheira Lenisa Prado quanto ao conhecimento do recurso.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13h25 do dia 20 de maio de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: 2,3 e 4.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 26/05/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário substituta**, em 26/05/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0754637** e o código CRC **6404384D**.